



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta § 3º ao art. 8º e os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 11 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Ficam acrescentados os seguintes parágrafos, 3º ao art. 8º e 1º, 2º e 3º ao art. 11, ambos da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”:

“Art. 8º

§ 1º

§ 2º

§ 3º O juiz poderá estabelecer determinações ao autor do fato considerado ilegal, bem como fixar multa pelo descumprimento de norma legal”. (NR)



2F005FD915



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
"Art. 11

§ 1º Nas ações em que se questiona ato oriundo de função estatal, será citada pessoalmente a entidade que o emitiu e notificada a autoridade responsável.

§ 2º Os beneficiários do ato serão notificados por edital, do qual constará a resenha do caso, não sendo necessário nominar todos, se não tiverem participado da confecção do ato.

§ 3º A qualquer tempo os interessados poderão ajuizar ação judicial, provando que têm o direito contestado ou que não se inserem na questão posta como ilícita." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar a **ação civil pública**, bem como tornar mais célere o procedimento.

É o caso da **citação** e, em se tratando de processo coletivo, toda a sociedade, em tese, está envolvida, podendo ser beneficiada ou prejudicada.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS SAMPAIO



2F005FD915



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ArquivoTempV.doc



2F005FD915